



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.724160/2012-98
ACÓRDÃO	1002-003.799 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DATA VOICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. MERO ATO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre nulidade do lançamento em decorrência de eventuais falhas formais no MPF, por ser este mero instrumento interno de gerenciamento, controle e acompanhamento do procedimento fiscal.

CONTINUIDADE DA AÇÃO FISCAL SEM INTERRUPTÃO DE 60 DIAS. DECLARAÇÃO RETIFICADORA APRESENTADA APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE EFEITOS SOBRE O LANÇAMENTO. ESPONTANEIDADE NÃO READQUIRIDA.

O MPF é ato de controle interno da Administração que autoriza a abertura de procedimento fiscal pelo Auditor autuante, não sendo instrumento hábil para derruir a espontaneidade do sujeito passivo, pois, para tanto, deve ainda o Auditor cientificá-lo dos limites da ação fiscal, com Termo próprio, intimando-o do objeto e dos períodos sob fiscalização, bem como dos documentos que deve apresentar.

No caso dos autos, não houve o interregno de 60 dias sem termo de prosseguimento da ação fiscal, motivo por que a espontaneidade do sujeito passivo não foi readquirida e, por conseguinte, a retificação de declaração para a confissão de débitos novos não gerou impacto sobre o lançamento.

Inteligência da Súmula CARF nº 33:

“A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, deixando de conhecer questionamento sobre o desmembramento dos débitos objeto do auto de infração em razão de parcelamento e, no mérito, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/REC.

Em face do contribuinte DATA VOICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ/MF nº 41.057.324/000143, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 19/04/2012, auto de infração (fls. 320 a 357), com ciência pessoal (representante legal) em 20/04/2012. Ao contribuinte foram imputadas as infrações descritas abaixo:

1. omissão de receita consubstanciada na nota fiscal nº 31.964 (receita não escriturada), no valor de R\$ 155.500,00, no quarto trimestre de 2008, com lançamento do IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP respectivos, com aplicação da multa exasperada no percentual de 112,50%;

2. apuração incorreta do IRPJ, a partir de receitas escrituradas e não ofertadas à tributação, nos 04 trimestres de 2008, com aplicação da multa exasperada no percentual de 112,50%; 3. apuração incorreta da CSLL, a partir de receitas escrituradas e não ofertadas à tributação, nos 04 trimestres de 2008, com aplicação da multa exasperada no percentual de 112,50%. A multa de ofício foi exasperada pela autoridade autuante para o percentual de 112,50% com a seguinte motivação, verbis:

(...)

O contribuinte foi intimado, através do “Termo de Início de Fiscalização”, de 13.07.11, a apresentar os arquivos digitais referidos no subitem 4.3 do Anexo Único do ADE COFIS nº 15/01 (esclareça-se que esses arquivos se referem aos “Documentos Fiscais”, e não aos “Registros Contábeis”).

Em 03.10.11, através de sua resposta, de mesma data, fez constar que estaria, naquela oportunidade, nos entregando referidos arquivos. Entretanto, constatamos que tais arquivos não constavam no CD que nos havia sido entregue. Em vista desse fato,

reintimamos o contribuinte a apresentar referidos arquivos, através do “Termo de Constatação e Reintimação Fiscal”, de 12.12.11.

Em 28.02.12, através da sua resposta, sem data, fez constar, mas uma vez, que estaria, naquela oportunidade, nos entregando referidos arquivos. Entretanto conforme pudemos constatar já no momento da entrega, o CD apresentado não continha, mais uma vez, os referidos arquivos. Considerando que até a presente data referidos arquivos ainda não nos foram entregues, restamos aumentar a multa de ofício de 75% para 112,5%, conforme previsto no art. 44, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, abaixo transcrito:

(...)

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, em 22/05/2012, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, registrando que parcelou parte da exação lançada e, indo mais além, deduziu as seguintes razões de defesa para a parte ainda controvertida:

1. o MPF que autorizou o presente procedimento fiscal foi recebido pelo fiscalizado em 13/07/2011, com termo de conclusão dos trabalhos em 28/09/2011. Ocorre que a autoridade, ultrapassando os limites legais, deu ciência ao impugnante em 24/11/2011 de que o Mandado havia tido sua vigência prorrogada para 26/01/2012.

Tal ato violou o art. 12 da Portaria RFB nº 3014/2011, pois não se admite a prorrogação de mandado já vencido. Continuando a ilegalidade, tal mandado foi novamente prorrogado para 25/05/2012, isso feito em 24/02/2012, após o prazo final da segunda prorrogação; 2. extinto o procedimento fiscal em 28/09/2011, o impugnante readquiriu sua espontaneidade, quando, aproveitando-se desse fato, entregou as DCTFs retificadoras em 11/10/2011, em momento, registre-se, anterior ao recebimento do segundo mandado de procedimento fiscal que almejava a prorrogação do mandado extinto. Se o contribuinte espontaneamente confessou os créditos tributários que foram posteriormente lançados de ofício, inviável tal lançamento, tanto do tributo, quando da multa de ofício;

3. “... A fiscalização da Receita Federal do Brasil, quando do encerramento do último Mandado de Procedimento Fiscal, lavrou em 19/04/12 Auto de Infração em que lançou multa forma (sic) completamente indevida. Observe que, além de indevida, tal multa extrapola os limites da proporcionalidade e da razoabilidade. Há que se observado, como já dito anteriormente, que o Mandado de Procedimento Fiscal teve seu prazo extinto em razão de ter decorrido 60 (sessenta) dias, sem que se tenha havido prorrogação, após o procedimento fiscalizatório. Uma vez ultrapassados tal prazo, extinguiu-se o citado Mandado de Procedimento Fiscal. O Auto de Infração lavrado está eivado de ilegalidade. Como o lançamento do acessório acompanha o principal, e estando devidamente demonstrado que os lançamentos impugnados estão eivados de nulidade, a multa aplicada da mesma forma é nula, e deve ser desconstituída, nos mesmos termos do lançamento principal ora impugnado”.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/REC, conforme acórdão n. 1141.626, de 04 de julho de 2013 (e-fl. 411), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2009

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF. MERO ATO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.

O pedido de nulidade oriundo de eventuais falhas formais no MPF não pode ser acatado em decorrência da jurisprudência do CARF ter se consolidado na linha de que o MPF é um mero instrumento interno de gerenciamento, controle e acompanhamento do procedimento fiscal, em sua fase prévia à autuação, sendo que eventuais falhas em sua emissão ou prorrogação não contaminam o lançamento, implicando, em essência, que não atingem a competência impositiva e vinculada dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil. Nessa linha, vejamos os Acórdãos nºs 3302000.847, unânime, sessão de 1º de março de 2011, da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção do CARF; 140200.448, unânime, sessão de 24 de fevereiro de 2011, da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção do CARF; 2101000.713, sessão de 19/08/2010, unânime, da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF; CSRF/0106.085, unânime, sessão de 11 de novembro de 2008, da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

PROCEDIMENTO FISCAL QUE PROSSEGUIU SEM INTERRUPÇÃO DE 60 DIAS. ESPONTANEIDADE NÃO READQUIRIDA. DECLARAÇÃO RETIFICADORA APRESENTADA APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE EFEITOS SOBRE O LANÇAMENTO.

O MPF é ato de controle da Administração, que autoriza a abertura do procedimento fiscal por parte do Auditor Fiscal da Receita Federal, não sendo o instrumento hábil para quebrar a espontaneidade do contribuinte, pois, para tanto, deve ainda o Auditor Fiscal cientificar o contribuinte, no âmbito dos tributos internos, dos limites da ação fiscal, com Termo próprio, intimando-o do objeto e dos períodos sob fiscalização, bem como dos documentos que o contribuinte deve apresentar. No caso destes autos, não houve qualquer interregno de 60 dias sem termo de prosseguimento dos trabalhos. Espontaneidade não readquirida. Dessa forma, a retificação de declaração, para a confissão de débitos novos, não tem qualquer impacto no lançamento, como se pode ver pela inteligência da Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

CARÁTER CONFISCATÓRIO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PRINCÍPIOS QUE OBJETIVAM A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Os princípios constitucionais são dirigidos ao legislador, ou mesmo ao órgão judicial competente, não podendo se dizer que estejam direcionados à

Administração Tributária, pois essa se submete ao princípio da legalidade, não podendo se furtar em aplicar a lei. Não pode a autoridade lançadora ou julgadora administrativa, por exemplo, invocando o princípio do nãoconfisco, afastar a aplicação da lei tributária. Isso ocorrendo, significaria declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal do lançamento (imposto e multa de ofício). Ora, é cediço que somente os órgãos judiciais têm esse poder. E, no caso específico do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, órgão de cúpula do contencioso administrativo tributário federal, tem aplicação o art. 62 de seu Regimento Interno, que veda expressamente a declaração de inconstitucionalidade de leis, tratados, acordos internacionais ou decreto em seus julgados, norma regimental que tem sede no art. 26A do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009. E se as Turmas do CARF não tem tal poder, por óbvio os órgãos de primeira instância, as Turma de Julgamento das DRJ, também não o têm.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 433, no qual, em linhas gerais, repete e reafirma fundamentos e argumentos já apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, acrescentando outros, reproduzidos resumidamente na sequência.

Diz que ainda persiste a cobrança administrativa dos débitos que foram incluídos em parcelamento, os quais deveriam ter sido desmembrados deste processo.

Sustenta que a retificação da DCTF gerou efeitos e os débitos declarados tornaram-se exigíveis pelo Fisco, tanto assim que foram parcelados.

Para conferir lastro a seus argumentos, colaciona escólio doutrinário, ementas de acórdãos de jurisprudência administrativa do CARF e transcrição de trecho de decisão da Primeira Seção de Julgamento do CARF, segundo a qual teria havido o reconhecimento da nulidade do lançamento justamente por inobservância dos prazos do MPF.

Reafirma que a partir do momento em que o MPF não foi prorrogado regularmente, toda a fiscalização ficou comprometida pelo vício, devolvendo a espontaneidade da Recorrente.

Ao final, requer o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida.

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do arts. 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso, conquanto tempestivo, contém matéria que escapa à competência deste órgão julgador de segunda instância, relativa ao questionamento sobre o desmembramento dos débitos que foram objeto de parcelamento.

Por força do artigo 220, caput, e de seu inciso IX elencados na Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 (vigente à época dos fatos), a competência regimental para apreciação de requerimentos sobre cobrança/parcelamentos de débitos pertence à autoridade administrativa. Confira-se:

Art. 220. **Às Delegacias da Receita Federal do Brasil** - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, **competete**, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

I – (...);

(...)

IX - **desenvolver as atividades relativas à cobrança**, recolhimento de créditos tributários e direitos comerciais, **parcelamento de débitos**, retificação e correção de documentos de arrecadação;

Sendo assim, os argumentos relacionados ao tema não serão conhecidos ou apreciados pelo colegiado por falta de competência regimental.

Mérito

O cerne da questão debatida nesses autos diz respeito a ocorrência de possível nulidade do lançamento sob o fundamento de que houve a prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF – após o vencimento do prazo de validade do MPF de abertura.

Sobre o tema, assim se pronunciou o acórdão recorrido:

O Mandado de Procedimento Fiscal – MPF é um mero instrumento da Administração Fiscal para gerenciamento, controle e acompanhamento do procedimento fiscal, em sua fase prévia à autuação, servindo também para notificar o contribuinte que está sendo fiscalizado por autoridade regularmente constituída, sendo que eventuais falhas em sua emissão ou prorrogação não contaminam o lançamento, implicando, em essência, que não atingem a competência impositiva e vinculada dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil. A competência para o lançamento dos Agentes Fiscais da Receita Federal está definida em Lei (art. 142 do CTN c/c o art. 6º, I, “a”, da Lei nº 10.593/2002), não podendo eventuais infrações a dispositivos de controle do procedimento fiscal, criados por atos infralegais, como o MPF, inquinar de nulidade o próprio lançamento, pois, no máximo, se poderia questionar a conduta das autoridades fiscais, se fosse o caso, no terreno disciplinar. Dessa forma, a imputação do poder dever do lançamento às autoridades fiscais federais está definida em lei, e, como tal, somente a violação de procedimentos definidos em lei poderia inquinar de nulidade o lançamento. Na linha acima, pacífica a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, que afasta a nulidade do lançamento por problemas de ordem formal nos MPFs, como se podem ver nos Acórdãos nºs 3302000.847, unânime, sessão de 1º de março de 2011, da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção do CARF; 140200.448, unânime, sessão de 24 de fevereiro de 2011, da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção do CARF; 2101000.713, sessão de 19/08/2010, unânime, da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF; CSRF/0106.085, unânime, sessão de 11 de novembro de 2008, da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

No caso desses autos, como se pode ver na tela abaixo obtida na Internet (www.receita.fazenda.gov.br), a partir do código de acesso disponível na fl. 5, destes autos, sequer se pode falar em irregularidade formal nas prorrogações do MPF, pois este foi prorrogado validamente pela autoridade em duas oportunidades, não tendo expirado por decurso de prazo:

(...)

Atente-se que a autoridade fiscal não está obrigada a notificar o contribuinte a cada prorrogação do MPF, dentro do prazo de validade deste, pois quem está obrigado a cumprir o prazo de prorrogação é o Delegado da Receita Federal do Brasil, este que deve prorrogá-lo dentro do prazo, sob pena dele expirar. E, no caso destes autos, o MPF foi validamente prorrogado, lembrando que a ciência do mandado (e de suas prorrogações), por parte do contribuinte, deve ser feita via internet, como se vê no art. 4º, parágrafo único, da Portaria RFB nº 3.014/2011, ou seja, não há falar em irregularidade por eventual notificação fora do prazo de MPF regularmente prorrogado. O entendimento antes esposado pode ser visto, por exemplo, no acórdão nº 1402001.102, sessão de 04 de julho de 2012, que restou assim ementado (excerto):

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA QUE NÃO CAUSA NULIDADE DO LANÇAMENTO. O Mandado de Procedimento Fiscal MPF, constitui-se em instrumento de controle criado pela Administração Tributária para dar segurança e transparência à relação fisco contribuinte, que objetiva assegurar ao sujeito passivo que o agente fiscal indicado recebeu da Administração a incumbência para executar a ação fiscal. Pelo MPF o auditor está autorizado a dar início ou a levar adiante o procedimento fiscal. MPF. PRORROGAÇÃO. NÃO ENTREGA AO CONTRIBUINTE DO DEMONSTRATIVO DE EMISSÃO E PRORROGAÇÃO. EFEITO. A prorrogação de procedimento fiscal regularmente cientificado ao contribuinte dá-se mediante registro eletrônico disponível na internet, e não pela ciência ao fiscalizado. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF São válidos os lançamentos de contribuições decorrentes de autuação de IRPJ, cujo MPF foi aberto tão somente para este tributo.

(...)

Indo mais além, como já dito, o MPF é ato de controle da Administração, que autoriza a abertura do procedimento fiscal por parte do Auditor Fiscal da Receita Federal, não sendo o instrumento hábil para quebrar a espontaneidade do contribuinte, pois, para tanto, deve ainda o Auditor Fiscal cientificar o contribuinte, no âmbito dos tributos internos, dos limites da ação fiscal, com Termo próprio, intimando-o do objeto e dos períodos sob fiscalização, bem como dos documentos que o contribuinte deve apresentar, como se pode ver no Termo de Início de Fiscalização de fl. 5, destes autos, tudo em linha com o que reza o art. 7º, I e §§, do Decreto nº 70.235/72, abaixo transcrito: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. (...)E, no caso destes autos, a autoridade fiscal em nenhum momento deixou fluir in albis o prazo de sessenta dias do art. 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, no curso do procedimento fiscal, o que implica dizer que em nenhum momento o contribuinte readquiriu a espontaneidade. Para tanto, veja-se a seqüência de atos abaixo, do Termo Início até a ciência do lançamento: 1. Termo de Início de Fiscalização notificado ao contribuinte em 13/07/2011 (fl. 5); 2. Termo de Reintimação notificado ao contribuinte em 25/08/2011(fl. 89); 3. Termo de Constatação e Intimação Fiscal notificado ao contribuinte em 05/10/2011, no qual o contribuinte foi intimado a retificar sua DCTF do 2º semestre de 2012, vinculando aos débitos todos os pagamentos efetivados, caso

não os tivesse utilizado para outra finalidade e desejasse que a fiscalização os considerasse no cálculo dos valores devidos (fl. 99); 4. Termo de Continuação do Procedimento Fiscal e Termo de Constatação e Intimação Fiscal, ambos notificados ao contribuinte em 28/11/2011 (fls. 110 e 112); 5. Termo de Constatação e Reintimação Fiscal notificado ao contribuinte em 16/12/2011 (fl. 115);

6. Termo de Constatação e intimação Fiscal notificado ao contribuinte em 09/01/2012 (fl. 217); 7. Termo de Continuação do Procedimento Fiscal notificado ao contribuinte em 24/02/2012 (fl. 220); 8. Termo de intimação Fiscal notificado ao contribuinte em 20/03/2012 (fl. 226); 9. Ciência do lançamento ocorrida em 20/04/2012 (fls. 320 a 357).

Claramente o contribuinte jamais esteve espontâneo desde o início do procedimento fiscal, pois a autoridade lançadora não deixou fluir o prazo de 60 dias sem qualquer ato que indicasse o prosseguimento dos trabalhos, intimando-o seguidamente a apresentar documentos, confeccionando termos de constatação e de prorrogação, tudo a indicar que o contribuinte não estava espontâneo quando apresentou a DCTF em 11/10/2011, inclusive porque o fez em atendimento ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal que lhe foi notificado em 05/10/2011 (fl. 99), e, após, sempre a autoridade lançadora comunicou ao fiscalizado do prosseguimento do procedimento, como já dito, jamais deixando fluir o prazo de 60 dias sem qualquer ato de ofício. Repise-se que não se devem confundir os atos de prorrogação do MPF com os atos de ofício perpetrados na investigação fiscal, pois os primeiros servem apenas para controle da Administração Fiscal e notificação ao fiscalizado de que está sob ação fiscal conduzida por autoridade legalmente constituída, enquanto os segundos são os efetivos atos do procedimento fiscal, que quebram a espontaneidade do sujeito passivo e que poderão culminar com a autuação. Dessa forma, a retificação de declaração no curso do procedimento fiscal, para a confissão de débitos novos, não tem qualquer impacto no lançamento, como se pode ver pela inteligência da Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Com as razões acima, afastam-se os argumentos defensivos no tocante às pretensas irregularidades nas prorrogações dos MPFs e reaquisição da espontaneidade do sujeito passivo.

De acordo com a interpretação do relator do acórdão recorrido, o MPF é um mero instrumento da Administração Fiscal para gerenciamento, controle e acompanhamento do procedimento fiscal, em sua fase prévia à autuação, servindo também para notificar o contribuinte que está sendo fiscalizado por autoridade regularmente constituída, sendo que eventuais falhas em sua emissão ou prorrogação não contaminam o lançamento.

Concordo com este entendimento. Não há sentido lógico ou jurídico que justifique a nulidade de um lançamento - instituído e regulado por Lei - face a constatação de uma mera infração administrativa, derivada de atos infralegais.

As irregularidades capazes de gerar nulidade do auto de infração são unicamente aquelas previstas em Lei, mais precisamente, no artigo 10 do decreto nº 70.235/72:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Da análise do auto de infração, verifica-se que todos os requisitos legais supra encontram-se nele presentes, sendo perfeitamente possível ao interessado identificar com clareza todos os elementos constitutivos do lançamento, como origem, valor do débito, juros, multa e enquadramento legal.

Ademais, o próprio Decreto nº 70.235/72 consigna, no seu artigo 60, regra segundo a qual meras irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade quando puderem ser sanadas e não implicarem prejuízo ao sujeito passivo. Confira-se:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Por outro lado, no presente caso, o tema “recuperação da espontaneidade do sujeito passivo” não é regulado por atos infralegais (e nem poderia, porque é circunstância que afeta o lançamento tributário como um todo), mas sim pelo artigo 7º do Decreto nº 70.235/72, como bem apontado pelo acórdão recorrido, e, sob este aspecto, os prazos foram estritamente observados, não havendo que se falar em reaquisição da espontaneidade que pudesse habilitar o sujeito passivo à entrega da DECTF retificadora.

A propósito, o tema também foi objeto de Súmula no âmbito deste CARF:

Súmula CARF nº 75

A recuperação da espontaneidade do sujeito passivo em razão da inoperância da autoridade fiscal por prazo superior a sessenta dias aplica-se retroativamente, alcançando os atos por ele praticados no decurso desse prazo. (Vinculante)

De mais a mais, a Súmula CARF nº 171 (vinculante para o julgador administrativo) diz textualmente que a constatação de irregularidades no MPF não acarreta a nulidade do lançamento:

Súmula CARF nº 171

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante)

Sendo assim, é de se negar provimento ao recurso quanto a este ponto.

O Recorrente insurge-se também contra a imposição da multa de ofício.

Sobre o tema, assim se pronunciou o acórdão recorrido:

Não cabe no âmbito do contencioso administrativo valorar princípios constitucionais com o fito de afastar a aplicação da lei tributária, até porque os princípios constitucionais são dirigidos ao legislador, ou mesmo ao órgão judicial competente, não podendo se dizer que estejam direcionados à Administração Tributária, pois esta se submete ao princípio da legalidade, não podendo se furtar em aplicar a lei. Não pode a autoridade lançadora ou julgadora administrativa, por exemplo, invocando princípios constitucionais, afastar a aplicação da lei tributária. Isso ocorrendo, significaria declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal do lançamento (imposto e multa de ofício). Ora, é cediço que somente os órgãos judiciais têm esse poder. E, no caso específico do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão de cúpula do contencioso administrativo tributário federal, tem aplicação o art. 62 de seu Regimento Interno, que veda expressamente a declaração de inconstitucionalidade de leis, tratados, acordos internacionais ou decreto, norma regimental que tem sede no art. 26A do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009. E se as Turmas do CARF não têm tal poder, por óbvio os órgãos de primeira instância, as Turmas de Julgamento das DRJ, também não o têm.

Veja-se, por relevante, que a multa aplicada tem sede no art. 44 da Lei nº 9.430/96, não podendo a autoridade julgadora administrativa deixar de aplicar tal comando

legal, fiando-se em pretensa violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, como dito pelo impugnante. Concluindo, o impugnante combate a multa de ofício lançada a partir da pretensa ilegalidade do lançamento do tributo, que estaria eivado de ilegalidade, pelas pretensas prorrogações

irregularidades do MPF. Em relação a tal argumento, já rejeitado nesse voto, nada há o que aditar. Se se entendeu que as prorrogações dos MPFs eram regulares, mantendo-se o lançamento dos tributos, obviamente que se mantém pelas mesmas razões o lançamento do consectário, a multa de ofício.

Mais uma vez está com a razão o acórdão recorrido, a uma, porque a multa em questão tem previsão legal no art. 44 da Lei nº 9.430/96 e, a duas, porque é vedado ao CARF discutir questões atinentes à legalidade ou constitucionalidade de sua cobrança, conforme reza a Súmula nº 2 deste Conselho:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, é de se negar provimento ao recurso também quanto ao ponto examinado.

O Recorrente sustenta que a retificação da DCTF gerou efeitos e os débitos declarados tornaram-se exigíveis pelo Fisco, tanto assim que foram parcelados.

Igualmente não tem razão o Recorrente quanto ao argumento apresentado.

Como consta dos autos, ficou provado que inexistiu a reaquisição da espontaneidade do sujeito passivo para a apresentação da DCTF retificadora entregue durante a vigência do procedimento fiscal, a qual, por isso, não gera efeito modificativo do lançamento em questão, exceto no que se refere à possibilidade de dedução/compensação no auto de infração de valores eventualmente recolhidos em períodos-base coincidentes com os da autuação.

O assunto foi objeto da Súmula CARF nº 33:

Súmula CARF nº 33

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante)

Por fim, cumpre dizer as decisões administrativas sobre o tema juntadas no recurso não tem qualquer aplicação ao presente caso face à ausência de base legal que lhes atribua a eficácia normativa de que cuida o art. 100, inciso II, do CTN¹, motivo por que seus efeitos estão

¹ Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

estritamente vinculados às partes envolvidas naqueles litígios, não sendo passíveis de extensão a esta lide administrativa.

Nesse quadro, considerando que o Recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de demonstrar equívoco na decisão recorrida, decido mantê-la pelos seus próprios fundamentos, valendo-me da autorização prevista no parágrafo 12 do art. 114 da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023 (RICARF).

Dispositivo

Diante de todo o exposto, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.